



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima

Denunciada: Câmara Municipal de João Pessoa

Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)

Interessada: Nilmara de Carvalho Braga (Diretora Geral da CMJP)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Câmara Municipal de João Pessoa. Exercício de 2019. Irregularidades relacionadas à concessão de gratificações sob os mais diversos aspectos. Repetição dos fatos denunciados. Cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20. Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02075/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, Procurador da Câmara de João Pessoa, em face do Poder Legislativo Municipal, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à concessão de gratificação a servidores efetivos e comissionados.

Em suma, alegou estar a Câmara de João Pessoa, ao arrepio da legislação municipal, concedendo gratificações sem as cautelas legais, em relação ao valor, às formalidades de concessão e às funções desempenhadas.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 38/40) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a denúncia com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Ainda, na manifestação da Ouvidoria, os fatos denunciados foram expostos da seguinte maneira:

1. Fixação e concessão pelo gestor de gratificações de até 600% aos servidores públicos efetivos, comissionados e à disposição aos agentes políticos, com valores superiores aos estabelecidos em lei, infringindo também a lei Municipal nº. 11.388/08, pela acumulação das gratificações de atividade especiais (GAE) com a de representação;

Concessão de benefício a servidor que não está em pleno exercício da função na Câmara de Vereadores; portarias coletivas, onde a Lei estabelece que seja de forma individualizada;

A concessão da gratificação a servidores que não desempenham tarefas excedentes às atribuições normais do cargo ou da função, de natureza transitória; Falta de justificativa da necessidade dessas atividades, pelo chefe imediato do Serviço; Falta de especificação do valor da gratificação (GAE), na portaria de concessão; A variação do valor da gratificação em conformidade com discricionariedade do Gestor sem a observância do art. 1º da Lei Municipal nº 8.468 e sem previsão orçamentária LDO exercício 2019.

2. Denunciante requer investigação da legalidade dos atos aqui narrados e a notificação à Câmara Municipal de João Pessoa para que suspenda os pagamentos indevidos das referidas gratificação aos servidores efetivos, comissionados e à disposição.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 605/628), concluindo o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Em face da Denúncia apresentada, dos documentos e informações mobilizados em diligência, bem como, da análise realizada no item "4" anterior, entende-se, salvo melhor JUÍZO **procedente a denúncia quanto a:**

- a) Concessão de GAE sem fixação de prazo;
- b) Concessão de GAE por desempenho excedente às atividades inerentes ao cargo **sem justificativa da necessidade dessas atividades, pelo chefe imediato do Serviço** na portaria de concessão;
- c) Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;
- d) Fixação de valor da GAE em instrumento que não é LEI;
- e) Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, **inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído;**
- f) Existência de GAE variável no valor, durante o período de concessão;
- g) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;
- h) Existência de pagamento de GAE **antes da efetiva edição e publicação da correspondente Portaria.**

Considerando-se que as GAE têm natureza de alimentos, entende-se pelo não atendimento do pedido para suspensão de pagamento, **mas, determinação no sentido de:**

- I. Suspender novas concessões até que se eliminem as irregularidades apontadas;
- II. A Mesa Diretora providenciar a edição de Projeto de Lei para fixação dos valores das remunerações dos cargos – efetivos e comissionados – e de funções comissionadas existentes na Estrutura Organizacional da CMJP, em prazo máximo a ser fixado pelo Tribunal ou em Decisão Singular;
- III. Recomendar que a Mesa Diretora não mais chame de "lei" as normas editadas com base no art. 14 da LOM, que devem ser tratadas como RESOLUÇÕES e observar a impossibilidade - disciplinada na LOM e na CF – de **fixar, alterar ou reajustar as remunerações dos servidores da CMJP com base em Resolução.**

E, finalmente, que sejam citados o Presidente da Mesa Diretora, Vereador JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO; e a Diretora Geral, NILMARA DE CARVALHO BRAGA, para, querendo, isolada ou conjuntamente prestarem os esclarecimentos que entenderem suficientes para esclarecer os fatos aqui examinados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações do Vereador ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa e da Diretora Geral, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 81845/19 (fls. 651/762) e 82288/19 (fls. 765/834).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 841/852), sugerindo a fixação de prazo para que a Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de seus membros, apresentasse a esta Corte de Contas o seguinte:

- I. Lei Municipal fixando o valor e os critérios para concessão de Gratificações de Atividades Especiais a Servidores em exercício na Câmara Municipal;
- II. Lei Municipal fixando a remuneração dos cargos dos servidores municipais;
- III. Ato da Mesa fixando os mecanismos de comprovação e controle do que seria **desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão a justificar a concessão de Gratificação de Atividade Especial;**
- IV. Norma do Regimento Interno da Câmara estabelecendo o procedimento a ser seguido em caso de **SANÇÃO TÁCITA** de LEI e sua **NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** seguindo a **NUMERAÇÃO** sequencial das demais Leis Municipais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 855/860), pugnou da seguinte forma:

Nesse diapasão, em harmonia com a Auditoria, este membro do *Parquet* de Contas alvitra a **baixa de resolução assinando prazo aos responsáveis, in casu, Vereador-Presidente e Diretora-Geral da Câmara Municipal de João Pessoa**, com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V do RITC/PB, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Em seguida, foi anexado o Documento TC 26145/20 (fls. 862/907), cujo conteúdo reporta-se a novas informações e documentos relacionados à presente denúncia, mas agora com a devida subscrição do denunciante.

Em sessão realizada no dia 05/05/2020, os membros desta colenda Câmara, por meio da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20, fls. 910/917, resolveram:

I) CONHECER da matéria como denúncia; e

II) FIXAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa apresente a esta Corte de Contas:

- a)** Lei Municipal fixando o valor e os critérios para concessão de Gratificações de Atividades Especiais a Servidores em exercício na Câmara Municipal;
- b)** Lei Municipal fixando a remuneração dos cargos dos servidores municipais;
- c)** Ato da Mesa fixando os mecanismos de comprovação e controle do que seria desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão a justificar a concessão de Gratificação de Atividade Especial; e
- d)** Norma do Regimento Interno da Câmara estabelecendo o procedimento a ser seguido em caso de SANÇÃO TÁCITA de LEI e sua NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO seguindo a NUMERAÇÃO sequencial das demais Leis Municipais.

Cientificado da decisão, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 58638/20, fls. 920/1031, a qual fora analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1038/1042, cuja conclusão segue:

3. Conclusão

Em razão dos fatos narrados no item “2” deste Relatório, conclui esta Auditoria que o **gestor cumpriu parcialmente as determinações exaradas na RC2-TC-00023/20, Item II, deixando de cumprir as alíneas “c” e “d” do item II da supramencionada DECISÃO.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1045/1048, pugnou pelo “*retorno da matéria à competente divisão de Auditoria – DIAGM2, para que esta proceda ao exame verticalizado da documentação anexada às fls. 862/907, Documento TC nº 26145/20, com subsequente elaboração de relatório circunstanciado, consolidando dados, informações e [eventuais] irregularidades ou lacunas remanescentes, à luz dos elementos processuais*”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

A Unidade Técnica, em relatório complementar (fls. 1051/1060), sugeriu a notificação do Gestor para prestar novos esclarecimentos apresentar documentação necessária à análise:

Neste sentido, **por economia processual** e para que se respeite o direito ao contraditório, posto que novos fatos estão agora relacionados e sobre os quais o interessado, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ainda **não foi ouvido, salvo melhor juízo, sugere esta Auditoria que seja o PRESIDENTE DA CÂMARA citado para TOMAR CONHECIMENTO** do inteiro teor da **DENÚNCIA** e se apresentar, especialmente, sobre os seguintes pontos que, em exame preliminar considera esta Auditoria como **passíveis de responsabilização do Gestor por possíveis irregularidades, documentos e argumentos acerca de:**

- a) **Concessão de Gratificação Especial a servidores em gozo de licenças ou afastados do exercício de suas atividades na Câmara;**
- b) **Resposta ao Pedido de Informações formulado pelo Denunciante com toda a documentação comprobatória do que se informa;**
- c) Justificativa para concessão das Gratificações Especiais a Servidores após a edição do Ato nº 005/2020 da Mesa da Câmara;
- d) Comprovação das atividades laborais de todos os servidores a quem se concedeu Gratificação Especial após edição da Lei 13907/19, inclusive quanto a assiduidade e comparecimento e, conforme, provas documentais do exercício das atividades excedentes que justificariam a concessão das gratificações;
- e) Relação nominal dos Servidores contemplados com gratificação especial e o valor percebido a este título mês a mês a partir da concessão;
- f) Documentação que comprove o vínculo dos Servidores colocados à disposição da Câmara com o órgão cedente, inclusive quanto ao cargo exercido no órgão de origem e respectiva remuneração;
- g) Prova de que implementou as recomendações constantes do Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 1083/1042) ou Justificativas pela não implementação.

Após a juntada das informações acima requeridas e justificativas/explicações do Senhor Presidente da Câmara Municipal este órgão de instrução se pronunciará conclusivamente, respondendo, inclusive ao que foi recomendado pela sempre diligente e zelosa representante do MPC, PROCURADORA **SHEYLA BARRETO B. DE QUEIROZ**, fls. 1045/1048.



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Notificados, os responsáveis, após pedidos de prorrogação concedidos, apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 03880/21 (fls. 1071/1143) e TC 10312/21 (fls. 1152/1628).

Petição protocolada, fls. 1636/1645, acostando, aos autos, Parecer do Ministério Público Estadual emitido no bojo do Inquérito Civil nº 002.2018.018679.

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, elaborou relatório de fls. 1647/1657, concluindo da seguinte forma:

4. Conclusão

Em razão dos fatos acima narrados, tendo como norte a nova denúncia (Doc. 26.145/20 – fls. 862/907), assim conclui a auditoria:

i) Restaram esclarecidos os questionamentos constantes nos itens 'a', 'b', 'c' e 'e' do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1051-1060.

ii) Pelas irregularidades a seguir elencadas, de responsabilidade do Sr. João Carvalho da C. Sobrinho:

- Ausência de fiscalização satisfatória da concessão da Gratificação Especial, não sendo possível afirmar que tal verba está atendendo aos interesses públicos em sua aplicação (item 3.4);
- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas - art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE (item 3.6);
- Descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida - art. 56, inciso VIII da Lei Orgânica do TCE (item 3.6);

iii) Inimputabilidade de responsabilidade à Sra. Nilmara de Carvalho Braga referente às gratificações especiais do exercício de 2020 concedidas com fulcro na Lei Municipal nº 13.907/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1660/1666, opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **IRREGULARIDADE** dos pagamentos da gratificação de atividade especial – GAE, pela Câmara Municipal de João Pessoa destacados pela Auditoria de Contas Públicas;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56, II, V e VI, da LOTC/PB ao Sr. **João Carvalho da Costa Sobrinho**, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa no exercício de 2019, face ao descumprimento de princípios regedores da Administração Pública e legislação local pertinente, c/c a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
4. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00023/20, pelo Sr. João Carvalho da Costa Sobrinho, à época Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, com cominação de multa pessoal, *ex vi* do artigo 56, inc. IV da LOTC/PB;
5. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado).
6. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de:
 - a) Cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna pertinentes à Administração Pública, bem assim no sentido de evitar o pagamento de gratificações de forma irregular, sem observância dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência;
 - b) Não repetir ou novamente incorrer nas inconformidades destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Controle Externo da Administração Pública.

Last but not least, nada obsta a que a concessão de GAE no âmbito do Poder Legislativo de João Pessoa conste tanto do PAG dos competentes exercícios quanto das respectivas PCA, ou, no mínimo, de inspeções especiais de gestão.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1667).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)***VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, após a subscrição adequada dos fatos denunciados, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito da presente denúncia, foram noticiados diversos aspectos relacionados à irregularidades na concessão de gratificações no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

Conforme os autos, constam duas denúncias protocoladas de autoria do Procurador da Câmara Municipal, Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, quais sejam: Documento TC 63981/19, fls. 02/630; e Documento TC 26145/20, fls. 862/907.

Denúncia - Documento TC 63981/19, fls. 2/630

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a denúncia se reportou a possíveis irregularidades na concessão e pagamento de gratificações.

Depois de ultimada a instrução processual, com coleta de informações e documentos *in loco*, bem como depois de apresentadas justificativas pelo Vereador ex-Presidente do Parlamento Mirim e pela Diretora Geral, a Auditoria desta Corte de Contas, fls. 841/852, indicou procederem:

- a) Concessão de GAE sem fixação de prazo;
- b) Concessão de GAE por desempenho excedente das inerentes ao cargo **sem justificativa da necessidade dessas atividades, pelo chefe imediato do Serviço** na portaria de concessão;
- c) Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;
- d) Fixação de valor da GAE em instrumento que não é LEI;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

e) Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído;

f) Existência de GAE variável no valor, durante o período de concessão;

g) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;

h) Existência de pagamento de GAE antes da efetiva edição e publicação da correspondente Portaria.

A Auditoria, em segunda análise, **afastou** os seguintes itens, fls. 849/850:

a) Concessão de GAE sem fixação de prazo;

b) Concessão de GAE por desempenho excedente das inerentes ao cargo sem justificativa da necessidade dessas atividades, pelo chefe imediato do serviço na portaria de concessão;

f) Existência de GAE variável no valor;

h) Existência de pagamento de GAE antes da efetiva edição e publicação da correspondente Portaria.

Ao final, a Unidade Técnica, **em razão da ineficácia da Lei Municipal 1.876/2017** e ante a ausência de publicidade no diário oficial do Município, permaneceu com o entendimento pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:

c) Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;

d) Fixação de valor da GAE em instrumento que não é LEI;

e) Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído; e

g) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;

Como visto, em relação aos itens acima, o denunciante, em suma, alegou, fls. 24/30, que as gratificações concedidas por meio da Lei Municipal 1.876/2017, estariam irregulares pois a Lei não teria sido devidamente publicada.



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Os responsáveis alegaram, fls. 653/654 e 768/769, que a Lei Municipal foi sancionada tacitamente, em razão do silêncio do Prefeito Municipal e que as gratificações foram concedidas de acordo com a legislação pertinente.

O entendimento da Unidade Técnica, fls. 848, foi que, “*em relação à Lei 1.876/17, as provas carreadas aos autos – fls. 666/710 – são suficientes para assegurar que a mesma passou pelo rito legislativo próprio das LEIS em sentido estrito, cumprindo as etapas previstas na Lei Orgânica do Município para o processo legislativo gerador de LEIS, em sentido formal e material. Faltou-lhe, todavia, a essencial publicidade no Semanário Oficial do Município – para cumprimento do art. 70, inc. III, da Lei Orgânica do Município*”.

As leis municipais que estabelecem e concedem as gratificações aos servidores efetivos, comissionados e cedidos da Câmara Municipal de João Pessoa, possuem o seguinte histórico:

Lei Municipal 7.487, de 20 de dezembro de 1993

Art. 46. A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), somente poderá ser concedida a funcionário integrante do Quadro Permanente da Câmara e não poderá exceder ao valor de seu vencimento e nem perceber cumulativamente com a gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança. (alterado pela Lei 8468-97).

Lei Municipal 8.468, de 30 de dezembro de 1997 – inclui os cedidos

Art. 1º - O artigo 46 da Lei nº 7.487/93, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 – A Gratificação de Atividades Especiais – (GAE), somente poderá ser concedida a servidor no pleno exercício da função na Câmara de Vereadores, de forma individualizada, através de Ato da Mesa Diretora, estabelecendo tempo de concessão, obedecendo os limites e condições dos Artigos 32 e 33 da Lei nº 7.487, de 20 de dezembro de 1993.”

Art. 2º - A Gratificação de Atividades Especiais – (GAE) será atribuída a servidores ou a grupos de servidores pelo desempenho de tarefas excedentes às atribuições normais do cargo ou da função, ou ainda pela participação em Comissões Especiais, Grupos ou Equipes de trabalho, de natureza transitória, ficando devidamente justificada a necessidade dessas atividades, pelo chefe Imediato do Serviço.

Art. 3º - A Gratificação de Atividades Especiais, quando concedido a servidor do Quadro Permanente e/ou cedido à Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação de até 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento básico do Servidor.

Art. 4º - A Gratificação de Atividades Especiais – (GAE), será concedida aos ocupantes de cargos comissionados, respeitado o limite de até 100% (cem por cento) obedecendo aos seguintes critérios:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)***Lei Municipal 8.816, de 11 de agosto de 1999**

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º, da Lei 8.468, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida a servidores do quadro permanente e/ou cedido à Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação de até 100% (cem por cento) da representação do cargo de simbologia CEDEC-101.

Art. 4º - A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida aos ocupantes de cargos comissionados, poderá ser identificada até o limite de 100% (cem por cento) da representação do cargo de simbologia CEDEC-101.”

Lei Municipal 9.321, de 29 de dezembro de 2000

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8468, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º - A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida a servidor do quadro permanente ou cedido a Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação mensal de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).”

Lei Municipal 1.876, de 10 de maio de 2017

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.468 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida a servidor do quadro permanente ou cedido à Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

“Art. 4º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida aos ocupantes de Cargos Comissionados, poderá ser identificada até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

Com visto, o cerne da questão se reporta à ausência de publicação da Lei Municipal 1.876/17, que estabelece o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.468 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida a servidor do quadro permanente ou cedido à Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

"Art. 4º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida aos ocupantes de Cargos Comissionados, poderá ser identificada até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

Nesse aspecto a denúncia se mostra **improcedente**, haja vista que, segundo consta, a Lei Municipal 1.876, de 10 de maio de 2017, que estabelece gratificações aos servidores **permanentes, comissionados e cedidos**, foi devidamente publicada no Semanário Oficial, em Edição Especial nº 1584, pág. 06, referente ao período de 04 a 10 de junho de 2017, e que se encontra disponível no endereço eletrônico: http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2017/06/2017_1584_especial.pdf:

Pág. 006/03 * nº 1584 ESPECIAL * João Pessoa, 04 a 10 de junho de 2017

SEMANÁRIO OFICIAL

[...]

LEI Nº 1.876, DE 10 DE MAIO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.468 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.468 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida a servidor do quadro permanente ou cedido à Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

"Art. 4º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida aos ocupantes de Cargos Comissionados, poderá ser identificada até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de Câmara Municipal de João Pessoa, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2017.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

Marcos Vinicius Sales Nóbrega
Presidente

FAÇA SUA PARTE

JOÃO PESSOA
JÁ ESTÁ SE
ORGULHANDO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Portanto, estando comprovada a publicação, e sendo a razão para manutenção das máculas, segundo entendimento da Auditoria, referente a **c) Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada; d) Fixação de valor da GAE em instrumento que não é LEI; e) Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído; e g) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;**” resta considerar como improcedente a denúncia formulada.

Tangente ao item final do sobredito relatório, fls. 850/851, que sugeriu, e foi acatado pela Segunda Câmara deste Tribunal (Resolução Processual RC2 - TC 00023/20), fls. 910/917, a fixação de prazo à Mesa Diretora da Câmara Municipal a fim de que apresentasse a este Tribunal:

- I. **Lei Municipal fixando o valor e os critérios para concessão de Gratificações de Atividades Especiais a Servidores em exercício na Câmara Municipal;**
- II. **Lei Municipal fixando a remuneração dos cargos dos servidores municipais;**
- III. **Ato da Mesa fixando os mecanismos de comprovação e controle do que seria desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão a justificar a concessão de Gratificação de Atividade Especial;**
- IV. **Norma do Regimento Interno da Câmara estabelecendo o procedimento a ser seguido em caso de SANÇÃO TÁCITA de LEI e sua NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO seguindo a NUMERAÇÃO sequencial das demais Leis Municipais.**

Após notificação, o interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 58638/20, fls. 920/1031, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1038/1042, no qual conclui pelo cumprimento dos itens I e II, para os quais se apresentou a Lei Municipal 13.907/19 e os Anexos 02 a 27, contendo todas as leis editadas que demonstram os cargos de provimento efetivo, comissionado e os valores devidamente fixados.

Em relação ao item IV, que também foi relacionado no derradeiro relatório da Auditoria, fls. 1655 (item ii), este guarda relação com a Publicação da Lei Municipal 1.876/17, haja vista que a defesa suscitou a possibilidade de sanção tácita da lei, que, na realidade, houve a devida publicação no Semanário Oficial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

Por fim, em relação ao item III, que também está relacionado no derradeiro relatório da Auditoria, fls. 1655 (item ii), este tem relação com os mecanismos de comprovação e controle do que seria desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão para justificar a concessão de gratificações concedidas no exercício de 2020.

Sobre este item, a defesa, fls. 1157/1158, alegou que as gratificações estão previstas na Lei Municipal 13.907/19, e que não possui exigência para elaboração de relatórios periódicos ou outro tipo de controle. No entanto, acrescentou haver dado início ao desenvolvimento de um software para controle de atividades desempenhadas pelos servidores, apresentou aos Auditores do TCE, em reunião remota, e estes sugeriram novas ferramentas, já desenvolvidas e aguardando implementação.

A Unidade Técnica, fl. 1654, entendeu que o Gestor não trouxe argumentos satisfatórios para elidir a mácula.

O Ministério Público de Contas, fl. 1664, entendeu que:

Em escrutínio da relação nominal acostada às fls. 1164/1627, a Unidade de Instrução apontou que os servidores cedidos fazem jus à gratificação especial, concedida com fulcro na Lei Municipal nº 13.907/2019, todavia, não resta clara a especificidade pela qual eles se enquadra[ria]m nos requisitos legais.

Não há argumento plausível capaz de justificar o percebimento de GAE em função do exercício do próprio cargo, sem motivação outra, uma vez que a remuneração atribuída ao cargo público já é suficiente para retribuição do serviço prestado.

Ficou demonstrado que o pagamento dessas gratificações vem ocorrendo ao livre arbítrio do Administrador da vez, o que tornaria a política remuneratória do Poder Legislativo pessoense enviesada e, pelo menos em alguns casos, contrária aos preceitos legais e doutrinários pertinentes. Dito aspecto merece ser mais bem esquadrihado em tema de PAG, PCA ou mesmo Inspeção Especial.

A previsão de concessão de gratificações, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, a rigor, tem previsão legal desde a Lei Municipal 7.487, de 20 de dezembro de 1993, com adaptações e melhorias ao longo dos exercícios.

A denúncia sobre ausência de mecanismos para controle das gratificações e atividades laborais aportou neste Tribunal em 24/10/2019. Após rito processual da análise da denúncia e da ciência do Gestor sobre as conclusões da Unidade Técnica, a Câmara Municipal iniciou, em 09/12/2019, processo para aprimorar a concessão e o controle das gratificações prevista no Poder Legislativo, que posteriormente foi aprovada a Lei Municipal 13.907/19:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Projeto de Lei Ordinária nº 1653 de 2019

[Fazer Nova Pesquisa](#)
[Etiqueta](#)

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa	Ano	Número
Projeto de Lei Ordinária	2019	1653
Data de Apresentação	Número do Protocolo	Tipo de Apresentação
09/12/2019	111089021	Escrita

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, o Gestor demonstrou que está adotando meios para controle das gratificações e das atividades laborais de seus servidores, inclusive com contatos com Auditores desta Corte de Contas. Em relação às gratificações, estão previstas na Lei Municipal 13.907/19, que, até o presente momento, não houve contestação:

Art. 1º A Gratificação de Atividade Especial (GAE) passa a se chamar Gratificação Especial (GE) para todos os efeitos.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 7.487/93 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 – A Gratificação Especial – (GE) poderá ser concedida a servidor efetivo, comissionado ou à disposição, por meio de ato da Mesa Diretora, obedecendo aos limites e condições previstos em lei.”

Art. 3º Fica acrescido o §2º ao art. 9º da Lei nº 11.388/2008 com a seguinte redação:

“§ 2º A remuneração dos ocupantes de cargo em comissão, a qual contará com o vencimento base mais a representação, poderá ser acrescida de gratificação especial.”

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 8.468/1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A Gratificação Especial (GE) será atribuída a servidores ou a grupos de servidores no interesse da administração e, ainda, de acordo com as necessidades de serviços nos termos desta lei:”

a) pelo desempenho de tarefas excedentes às atribuições normais do cargo ou da função;

b) pela participação em Comissões, Grupos ou Equipes de trabalho;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

Ademais, cabe ressaltar que o mesmo questionamento foi feito pelo Procurador Municipal, Senhor RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA, em denúncia apresentada ao Ministério Público Comum (Procedimento Administrativo autuado sob o número 002.2019.014677) que, após análise, não vislumbrou irregularidades, arquivando o feito, conforme consta no Documento TC 10357/21, fls. 1636/1645.

Denúncia - Documento TC 26145/20, fls. 862/907

Durante a instrução processual, foi anexada nova denúncia trazendo fatos relacionados à edição da Lei Municipal 13.907/19. Após análise detalhada, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 1647/1657, assim concluiu:

Em razão dos fatos acima narrados, tendo como norte a nova denúncia (Doc. 26.145/20 – fls. 862/907), assim conclui a auditoria:

i) Restaram esclarecidos os questionamentos constantes nos itens 'a', 'b', 'c' e 'e' do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1051-1060.

ii) Pelas irregularidades a seguir elencadas, de responsabilidade do Sr. João Carvalho da C. Sobrinho:

- Ausência de fiscalização satisfatória da concessão da Gratificação Especial, não sendo possível afirmar que tal verba está atendendo aos interesses públicos em sua aplicação (item 3.4);
- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas - art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE (item 3.6);
- Descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida - art. 56, inciso VIII da Lei Orgânica do TCE (item 3.6);

Em relação ao item 'i', este se refere ao cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20.

Tangente ao item 'ii', este também guarda relação com o cumprimento da citada Resolução Processual: a) Publicação da Lei Municipal 1.876/17; e b) mecanismos de comprovação e controle do que seria desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão para justificar a concessão de gratificações concedidas no exercício de 2020. Portanto, como já analisado, a denúncia se mostra parcialmente procedente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 19343/19

Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)

Vale ressaltar, novamente, que os fatos denunciados por meio do Documento TC 26145/21, foram, também, apresentados, pelo Procurador Municipal, Senhor RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA, ao Ministério Público Comum que, após análise, não vislumbrou irregularidades, arquivando o feito, conforme consta no Documento TC 10357/21, fls. 1636/1645.

Por fim, quanto à documentação que comprova o vínculo dos servidores com o órgão cedente, colocados à disposição da Câmara, inclusive quanto ao cargo exercido no órgão de origem e respectiva remuneração, são eles:

NOME	CARGO	ÓRGÃO CEDENTE	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO DA GRATIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
José Renato da Silva Abreu		PM - Pedras de Fogo	R\$ 6.000,00	GE - IX	Não consta no Sagres do TCE-pb
Maria Edna Martins Nunes		PM - Lucena	R\$ 3.000,00	GE - VI	Não consta no Sagres do TCE-pb
Carlos Humberto Cardoso	Fiscal de Limpeza	EMLUR	R\$ 3.000,00	GE - VI	
José Fragoso Neto Junior	Agente Administrativo	EMLUR	R\$ 6.000,00	GE - IX	
Aluísio Nunes de Lucena		SEDEC	R\$ 5.000,00	GE - VIII	Não consta no Sagres do TCE-pb

Em relação a este item, o denunciante tem conhecimento que os servidores Senhor JOSÉ RENATO DA SILVA ABREU e Senhor ALUÍSIO NUNES DE LUCENA possuem vínculo efetivo com outros órgãos públicos, como se pode observar em denúncia por ele formulada constante no Processo TC 18923/20, fls. 41 e 893/894, bem como às fls. 35 e 877.

Em relação à Senhora MARIA EDNA MARTINS NUNES, consta nos autos do Processo TC 02840/12, fls. 469, que a servidora cedida possui vínculo efetivo com o Município de origem.

Assim, neste ponto, a denúncia se mostra improcedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20; **II) CONHECER** de denúncia e **JULGÁ-LA** parcialmente procedente, em razão da ausência de mecanismos para controle e concessão das gratificações; **III) COMUNICAR** aos interessados o teor da decisão; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19**Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19343/19**, relativo ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, Procurador da Câmara de João Pessoa, em face do Poder Legislativo Municipal, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à concessão de gratificação a servidores efetivos e comissionados, e da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20;

II) CONHECER de denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da ausência de mecanismos para controle e concessão das gratificações;

III) COMUNICAR aos interessados o teor da decisão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2021.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO